SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3336983 - SP (2026/0319983-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	LUCAS HENRIQUE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO - SP269210
		DENIS CURY VILELA PEDRO RIBEIRO MIGUEL - SP349620
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MIQUEIAS FELIPE BRESSAN SILVA
ADVOGADO	:	ROOSEVELT ANTONIO FERREIRA NETO - SP412296

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada foi clara ao demonstrar que a condenação do réu pela prática do delito de latrocínio foi justificada com amparo nas provas produzidas durante a instrução do feito. Logo, as pretensões para que se reconheça a dúvida razoável quanto ao juízo condenatório ou a desclassificação da conduta para outro tipo penal exigem revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

2. Quando o recurso interposto estiver fundado em dissídio jurisprudencial, deve a parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência ou indicar repositório oficial ou credenciado, bem como realizar o devido cotejo analítico, a

Documento eletrônico VDA60883813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:53
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 5c9373a2-04ab-4e3a-8c27-9055dccce4a8

fim de demonstrar a suposta incompatibilidade de entendimentos e similitude fática entre as demandas, o que não ocorreu na espécie.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília (DF), 13 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60883813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:53
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 5c9373a2-04ab-4e3a-8c27-9055dccce4a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3336983 - SP (2026/0319983-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	LUCAS HENRIQUE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO - SP269210
		DENIS CURY VILELA PEDRO RIBEIRO MIGUEL - SP349620
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MIQUEIAS FELIPE BRESSAN SILVA
ADVOGADO	:	ROOSEVELT ANTONIO FERREIRA NETO - SP412296

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada foi clara ao demonstrar que a condenação do réu pela prática do delito de latrocínio foi justificada com amparo nas provas produzidas durante a instrução do feito. Logo, as pretensões para que se reconheça a dúvida razoável quanto ao juízo condenatório ou a desclassificação da conduta para outro tipo penal exigem revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

2. Quando o recurso interposto estiver fundado em dissídio jurisprudencial, deve a parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência ou indicar repositório oficial ou credenciado, bem como realizar o devido cotejo analítico, a

Documento eletrônico VDA60887049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:44
Código de Controle do Documento: b608308f-47e8-4343-b4e9-99208a9a4992

fim de demonstrar a suposta incompatibilidade de entendimentos e similitude fática entre as demandas, o que não ocorreu na espécie.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

LUCAS HENRIQUE OLIVEIRA interpõe agravo regimental contra decisão em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial.

O agravante sustenta que a controvérsia não demanda reexame de provas, mas revaloração jurídica das premissas fáticas registradas no acórdão recorrido. Salienta, ainda, que ficou devidamente comprovado o dissídio jurisprudencial alegado.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Conforme dito, o ora agravante foi condenado à pena de 28 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime de latrocínio.

Ao condenar o réu em primeiro grau, o Juízo singular assim argumentou, no que interessa (fls. 438-439, grifei):

> Verifica-se que a negativa dos réus se mostrou fantasiosa, escapista e infundada não encontrando amparo em qualquer prova dos autos.
> Em que pese o réu Miquéias, sob o crivo do contraditório, ter afirmado que praticou o crime de roubo sozinho, sem ajuda de corréu Lucas e outros comparsas, é certo que tal versão é uma clara tentativa de livrar o acusado Lucas da responsabilidade criminal que lhe cabe. Conforme depoimentos firmes e precisos dos policiais que realizaram a investigação, o acusado Miquéias delatou, extraoficialmente, o corréu Lucas.
> Outrossim, importante pontuar que restou cabalmente comprovado, através dos firmes e coerentes depoimentos das testemunhas, que os acusados adquiriram juntos o veículo utilizado na prática delitiva, venderam, juntos, a res a terceiro e, por fim,

Documento eletrônico VDA60887049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:44
Código de Controle do Documento: b608308f-47e8-4343-b4e9-99208a9a4992

> levaram, juntos, o veículo para lavar. Ora, pouco crível que o acusado Lucas tenha auxiliado o réu na aquisição do veículo, na venda da carne roubada, na lavagem do veículo e não tenha participado da empreitada delitiva.
> Consigne-se, ainda, que considerando o peso da res roubada (novilha) e quantidade (novilha e galinhas), é certo que o delito foi praticado por mais de um agente, e, no caso, não há dúvidas que dois deles foram os réus, Miquéias e Lucas.
> Desse modo, **pelas provas constantes nos autos, não há que se falar em insuficiência probatória, já que a autoria e materialidade restaram cabalmente comprovadas pelos depoimentos firmes e coerentes das testemunhas, dos agentes estatais e laudos periciais.**
> [...]
> Desse modo, pelo que se depreende das provas constantes nos autos, a tipicidade do delito imputado aos réus é manifesta, eis que comprovado o nexo causal entre a conduta deles de subtração de coisa móvel alheia (animal bovino e galinhas pertencentes à fazenda) e a morte da vítima, após tê-la ferido e amarrado no interior do imóvel e provocado o incêndio.

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a condenação, nos seguintes termos (fls. 574-576, destaquei):

> No particular, os dados do evento falam por si. Os réus foram identificados sem rebuços na fase inquisitiva, a partir das diligências policiais e dos elementos objetivos colhidos no local, bem como confirmados em juízo, notadamente pela vinculação ao veículo Santana utilizado na empreitada.
> Some-se a tanto os relatos das demais testemunhas, harmônicos entre si, e uníssonos acerca da atuação conjunta dos acusados e da confissão informal de Miqueias - que teria admitido não só a subtração como a participação de Lucas -, além das circunstâncias verificadas após o delito, como a oferta da carne subtraída e a lavagem do automóvel.
> A exculpatória dos acusados, por sua vez, é inconvincente, e a contrariar o disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, nenhuma prova foi produzida de que Miqueias teria agido sozinho, em mera subtração sem violência, tampouco de que Lucas apenas teria auxiliado, de forma alheia ao crime, na posterior venda da carne. Não foram apresentadas testemunhas que pudessem corroborar tais versões, apesar de os réus terem referido circunstâncias que, em tese, permitiriam confirmação por terceiros e de haver notícia de participação de comparsa e de veículos na ação.
> Como se vê, não pairam dúvidas quanto ao episódio delitivo, como em relação à participação dos acionados na empreitada criminosa.
> [...]

Documento eletrônico VDA60887049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:44
Código de Controle do Documento: b608308f-47e8-4343-b4e9-99208a9a4992

> Ressalte-se, ainda, que **ficou devidamente demonstrado o nexo causal entre a subtração patrimonial e o resultado morte,** uma vez que a vítima, após ser ferida e amarrada, foi deixada no interior do imóvel incendiado, a configurar, fora de dúvidas, a figura do latrocínio.
> [...]
> No mais, **incabível desclassificação da conduta de Lucas para a figura do artigo 349, do Código Penal.**
> O crime de favorecimento real pressupõe auxílio meramente posterior, prestado por terceiro estranho ao delito antecedente, sem prévio ajuste ou liame subjetivo com os executores. No caso em apreço, ao revés, foi demonstrado que Lucas atuou em conluio com Miqueias desde antes do fato, tendo ambos adquirido juntos o veículo empregado na empreitada, além de terem negociado em conjunto a carne proveniente dos animais subtraídos e conduzido o automóvel para lavagem logo após o crime, tudo a demonstrar adesão consciente ao latrocínio e participação no proveito patrimonial do evento. Oportuno destacar que, ainda que o incêndio tivesse sido provocado apenas por um dos agentes, o que se cogita por hipótese remota, todos devem ser responsabilizados pelo evento agravador. É que as circunstâncias de caráter objetivo, notadamente as relacionadas ao modo de execução do delito, comunicam-se entre os consortes, desde que tenham ingressado na esfera de conhecimento, nos termos do artigo 30 do Código Penal.

Quanto à pretensão absolutória, a decisão agravada foi firme ao asseverar que o conjunto probatório, notadamente os relatos harmônicos de testemunhas e policiais, a vinculação dos réus ao veículo utilizado na empreitada criminosa, a oferta da carne subtraída e a lavagem do automóvel logo após o delito, infirma as versões defensivas e não deixa dúvida razoável acerca da autoria e da subsunção típica ao latrocínio.

A despeito dos argumentos trazidos neste regimental, é pertinente destacar, em reforço, que a tese defensiva **não demanda mera revaloração jurídica de premissas incontroversas**.

Contudo, o Tribunal de origem reconheceu, com base no acervo produzido sob o contraditório, que a **tese acusatória foi devidamente comprovada durante a instrução processual**.

Ademais, em relação à pretendida desclassificação da conduta de Lucas para o delito de favorecimento real (art. 349 do CP), o acórdão registrou que o

Documento eletrônico VDA60887049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:44
Código de Controle do Documento: b608308f-47e8-4343-b4e9-99208a9a4992

referido crime "pressupõe auxílio meramente posterior, prestado por terceiro estranho ao delito antecedente, sem prévio ajuste ou liame subjetivo com os executores. No caso em apreço, ao revés, foi demonstrado que Lucas atuou em conluio com Miqueias desde antes do fato" (fls. 576).

Pelo trecho acima transcrito, reafirmo que a Corte estadual concluiu que a conduta praticada pelo réu se subsume ao crime de latrocínio, o que torna incabível a desclassificação, sobretudo porque comprovados, na moldura fática fixada, o liame subjetivo anterior e a atuação conjunta na execução e no proveito patrimonial.

Assim, reafirmo que, para se infirmar as conclusões da instância de origem e se concluir pela insuficiência das provas que fundamentaram a condenação do agravante ou pela desclassificação da conduta, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento inviável no âmbito do recurso especial, segundo a Súmula n. 7 do STJ.

Ilustrativamente:

> [...]
> 2. Para entender-se pela absolvição do recorrente, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que, conforme cediço, é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ.
> 3. A Corte estadual entendeu devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do roubo pelo qual o réu foi condenado, notadamente pela prova oral produzida durante a instrução probatória.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp n. 2.269.993/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 14/3/2023.)

Por fim, em relação à interposição do especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, **não ficou devidamente comprovada a divergência jurisprudencial suscitada**. Conforme disposição dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, quando o recurso interposto estiver fundado em dissídio jurisprudencial, o recorrente deve colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência, bem como realizar o devido cotejo analítico,

Documento eletrônico VDA60887049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:44
Código de Controle do Documento: b608308f-47e8-4343-b4e9-99208a9a4992

demonstrando, de forma clara e objetiva, suposta incompatibilidade de entendimentos e similitude fática entre as demandas, **o que não ocorreu na espécie.**

No recurso interposto, a defesa se **limitou a citar o acórdão paradigma** e a afirmar que o posicionamento da Corte de origem destoaria do que ficou assentado naquele julgado, **sem explicitar quais circunstâncias – extraídas da moldura fática delineada no acórdão recorrido – obtiveram interpretação distinta**, o que não preenche os requisitos para a admissão do pleito.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60887049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:44
Código de Controle do Documento: b608308f-47e8-4343-b4e9-99208a9a4992

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0319983-4

AgRg no AREsp 3.336.983 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009035820258260196 00011417720258260196 11417720258260196
15067708920248260196 150677089202482601965000 0
15068609720248260196 20250001313027 20260000180362
2341767802024100319 9035820258260196
90358202582601960001141772025826019 6

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MIQUEIAS FELIPE BRESSAN SILVA
ADVOGADO	:	ROOSEVELT ANTONIO FERREIRA NETO - SP412296
AGRAVANTE	:	LUCAS HENRIQUE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO - SP269210
		DENIS CURY VILELA PEDRO RIBEIRO MIGUEL - SP349620
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUCAS HENRIQUE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO - SP269210
		DENIS CURY VILELA PEDRO RIBEIRO MIGUEL - SP349620
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MIQUEIAS FELIPE BRESSAN SILVA
ADVOGADO	:	ROOSEVELT ANTONIO FERREIRA NETO - SP412296

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:42:38
Código de Controle do Documento: FD9DF873-88A8-4CC7-ACFD-8E4981104F5A